



**PROCESSO Nº : 360058/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : SECRETARIA ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL**

### **PARECER Nº 2091/2018**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PARA SUSPENSÃO DOS CONVÊNIOS NºS 0165-2018, Nº 1327-2017 E Nº 0630-2017, BEM COMO DOS PAGAMENTOS DESTINADOS À ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 400/MM/2018. MANIFESTAÇÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DA CAUTELAR.

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de **representação interna com pedido de concessão de Medida Cautelar**, formalizada pelo Ministério Público de Contas em face da SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, vinculada à SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC; da SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADES – SECID; da ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES em razão da notícia de



supostas ilegalidades na formalização e execução de convênios celebrados entre Órgãos da Administração Pública Estadual e a ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES.

2. A insurgência constante da Representação recaiu principalmente na constatação de elementos apontando irregularidades graves na prestação de contas de convênios e contratos firmados com Associação Casa de Guimarães.

3. Em **Decisão Singular** de 21/06/2018, constante do documento digital nº 112487/2018, divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25-6-2018, sendo considerada como data da publicação o dia 26-6-2018, edição nº 1386, o Eminente Relator **deferiu** a concessão da medida cautelar para determinar a imediata suspensão de convênios com a Associação Casa de Guimarães, nos seguintes termos:<sup>1</sup>

determinando a imediata suspensão da execução dos Convênios 0165/2018 e 0630/2017, firmados entre a SEDEC e ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES, e em relação ao Convênio 1327/2017, entabulado pela SEC e a citada entidade privada, assim como a interrupção de quaisquer pagamentos a esta em razão dos objetos conveniados e/ou de outros repasses a mesma de recursos públicos, além do impedimento dela para celebração de novos convênios com a Administração Pública Estadual até o deslinde do mérito do presente feito, nos termos do art. 300 do RITCE/MT11, sob pena de aplicação de multa aos Órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual na condição de convenientes, de 10 UPFs/MT por cada dia de descumprimento (art. 297, § 1º do RITCE/MT)

4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da medida cautelar.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

---

1 documento digital nº 112487/2018, pág. 8 e 9.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é órgão que auxilia a Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos, realizando o chamado controle externo.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de guardião do erário e dos interesses da coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública.

7. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para **manifestação quanto à concessão da cautelar**, em observância ao previsto no art. 297, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

**Art. 297.** No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

[...]

**§ 3º.** Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida.

8. Conforme relatado, a representação interna foi proposta pelo Ministério Público de Contas em razão da notícia de supostas ilegalidades na formalização e execução de convênios celebrados entre Órgãos da Administração Pública Estadual e a ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES.



9. Em **Decisão Singular**, o Eminentíssimo Conselheiro Relator, após se manifestar sobre juízo de admissibilidade e competência do Tribunal para expedição de medidas cautelares, ressaltou estar presente no caso em tela, a plausibilidade da alegada imprescindibilidade de **se evitar a reiteração de atos irregulares e ilegais**, que podem não só já ter causado sérios prejuízos aos cofres públicos, como também virem a agravá-los ainda mais.

10. Segundo o Relator, a peça inaugural da RNI e as informações obtidas pela Secretaria de Informações Estratégicas demonstraram cabalmente a ocorrência de atos irregulares e ilegais que evidenciam a ausência de transparência na execução dos objetos dos convênios firmados no período de 01/01/2009 e 18/05/2018 pela ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES com Órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal.

11. Aprofundando os aspectos relativos a ausência de prestação de contas o Conselheiro destaca restar assombroso a constatação de que mesmo não tendo sido prestadas por parte da ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES, as contas de 05 convênios firmados com Órgãos da Administração Pública Estadual, foram ainda formalizados com a referida entidade privada outros 33 Convênios no montante de R\$ 31.709.936,30, cujo valor, inclusive, veio a ser repassado àquela, contrariando as disposições contidas nos arts. 17 e 69 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015<sup>2</sup>.

12. A Julgamento Singular nº 400/MM/2018 também evidenciou os dados

---

2 Art. 17 É vedado a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual celebrar convênios:

I – com órgãos, a entidades públicas ou privadas, que estejam em mora ou inadimplente com a administração pública estadual com outros convênios, ou irregular em qualquer das exigências desta Instrução Normativa;

(...)

IX – com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com o Estado, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

Art. 69 A prestação de contas final deverá ser apresentada ao concedente em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.



colhidos no Sistema SIGCON, onde se aferiu que dentre 20 maiores empresas contratadas pela ASSOCIAÇÃO CASA DE GUIMARÃES, 11 possuem algum vínculo com a mesma, como por exemplo em razão de ter CNPJ idêntico ao da Associação.

13. Outrossim se detectou que a 9ª maior empresa credora da Associação Casa de Guimarães é a empresa EM DA COSTA ABDALA EIRELLI ME – MODO DE FAZER (CNPJ 05.907.417/0001-56). Contudo, essa empresa tem como proprietária a Senhora Erika Maria da Costa Abdala, o que não poderia ser, porquanto a Senhora Erika também é administradora da Associação Casa de Guimarães.

14. Por derradeiro, destacou que o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO deflagrou a operação Pão e Circo que investiga indícios de constituição de organização criminosa, peculato, falsidade ideológica, fraude em licitações e lavagem de capitais por meio de recursos repassados à Associação Casa de Guimarães em convênios celebrados com órgão estaduais.

15. Diante dos fatos aludidos, restou patente e incontestável a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, quais sejam, o ***fumus boni iuris e o periculum in mora***.

16. A constatação do ***fumus boni iuris*** se verifica pelo descumprimento do art. 17, I e IX, a c/c o art. 69 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2015, ante a formalização de 33 (trinta e três) convênios no montante de R\$ 31,7 milhões celebrados após o Convênio 090/2012 da Secretaria de Estado de Cultura onde deixou-se de prestar contas, o que torna vedada a formalização de novos convênios pela ausência de prestação de contas, sendo que totalizaram 05 convênios sem a devida prestação de contas.

17. Quanto ao ***periculum in mora*** o Conselheiro Relator enfatiza que este se afigura quando se observa que inobstante o fato de não terem sido prestado contas de convênios de grande vulto financeiro, ainda vem se permitindo que novos convênios sejam firmados pela Administração Pública Estadual com a ASSOCIAÇÃO CASA DE



GUIMARÃES, ou mesmo, a continuidade dos que ainda estão vigentes, a exemplo do Convênio 0165/2018, celebrado entre a SEDEC e citada entidade privada, com valor de R\$ 946.000,00, e em relação aos Convênios 1327/2017 e 6030/2017.

18. Assim, o **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao entendimento do Conselheiro Relator e da equipe técnica deste Tribunal, eis que os autos carregam **subsídios suficientes que autorizaram a medida cautelar** concedida pelo Conselheiro Relator, por meio de decisão singular.

19. De tudo isso, o **Ministério Público de Contas** entende presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada, opinando pela **homologação da decisão singular** que a deferiu, nos termos do art. 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

### 3. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta a favor da homologação da medida cautelar** deferida na Decisão Singular nº 400/MM/2018.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 29 de junho de 2018.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador de Contas

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.